

TC DF

RETA FINAL

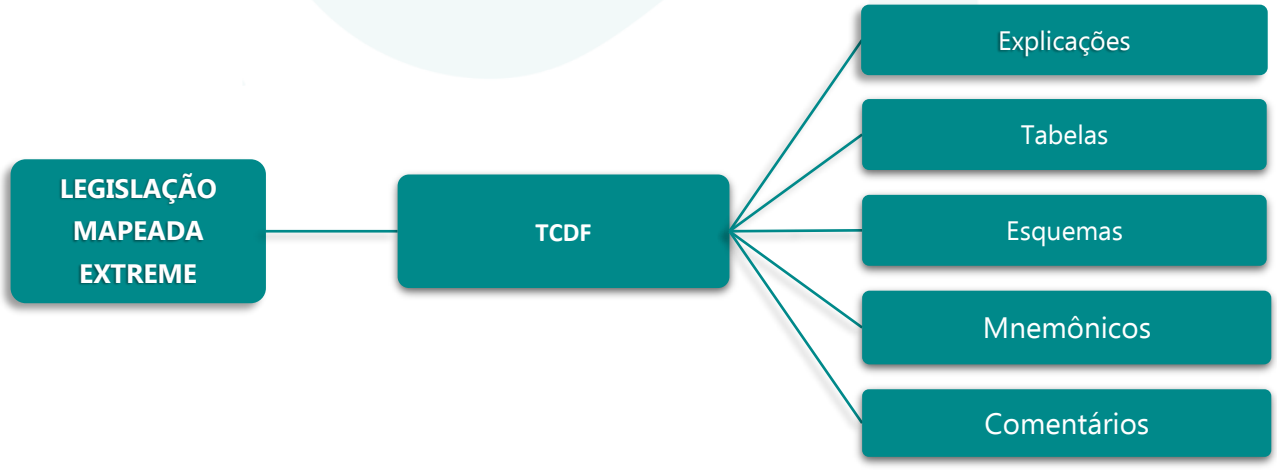
Seja muito bem-vindo!

Olá, futuro aprovado no concurso do **Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF!**

Você acaba de baixar a **amostra** do **Legislação Mapeada Extreme** para o concurso do **TCDF!**

Não sei se você sabe, mas **95% das questões** de direito são baseadas na letra da lei. Nosso material é cuidadosamente elaborado, destacando títulos, marcando pontos importantes e oferecendo explicações detalhadas para **fortalecer** o seu entendimento.

O Legislação Mapeada Extreme é um material que contempla os principais assuntos da legislação do Edital com esquemas, mnemônicos, comentários e explicações. Com ele você é capaz de compreender os principais pontos da legislação de maneira facilitada e organizada.



Lembre-se de ficar atento(a) às novidades legislativas, pois a banca pode surpreender, mas não se preocupe, estamos aqui para descomplicar tudo. A **leitura da lei** é a chave para sua aprovação, e nossa análise estatística mostra que a maioria esmagadora das questões de direito são resolvidas com a lei seca.

Clique aqui para conhecer o material completo

No material completo, para o cargo de **Analista Administrativo de Controle Externo – Área de Gestão – Serviços Técnico,** você terá acesso às seguintes disciplinas:

DISCIPLINAS
Língua Portuguesa
Lei Orgânica do Distrito Federal
Conhecimentos do Distrito Federal e Política para Mulheres
Noções de Primeiros Socorros
Raciocínio Lógico e Matemática Financeira
Lei Orgânica do TCDF e Regimento Interno
Direito Constitucional
Direito Previdenciário
Noções de Direito Civil
Noções de Direito Tributário
Análise de Dados, Noções de Estatística e Inteligência Artificial
Direito Administrativo
Administração Financeira e Orçamentária
Administração Geral e Pública
Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal
Gestão de Contratos

Mas antes veja só o depoimento de um dos nossos alunos que foi aprovado recentemente no tão disputado concurso do INSS:

[Clique aqui para conhecer o material completo]



Caso tenha qualquer dúvida, você pode entrar em contato conosco enviando seus questionamentos para o suporte: suporte@cadernomapeado.com.br e WhatsApp.

Clique aqui para ter acesso ao material completo

Bons Estudos!

Rumo à aprovação!!

DIREITO CONSTITUCIONAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Iniciaremos agora o estudo dos dispositivos da Constituição Federal para a sua prova. Trata-se de um estudo fundamental em busca da sua aprovação e, portanto, requer muita atenção.

Comentário:

A Constituição Federal de 1988 representa o principal marco do constitucionalismo democrático brasileiro. Promulgada após um período de restrição de liberdades, ela consolidou a transição para o Estado Democrático de Direito, colocando a dignidade da pessoa humana, a cidadania, o pluralismo político e os direitos fundamentais no centro da ordem jurídica.

Nesse contexto, a Constituição não deve ser compreendida apenas como um documento de organização do Estado, mas como norma suprema dotada de força jurídica, capaz de limitar o poder, orientar a atuação dos Poderes Públicos e promover a transformação social. Por isso, seu texto combina elementos do constitucionalismo liberal, voltado à proteção das liberdades individuais, com elementos do constitucionalismo social, comprometido com igualdade material, justiça social, inclusão e redução das desigualdades.

Para fins de concurso, é importante perceber que a Constituição de 1988 inaugura uma ordem constitucional fundada na supremacia da Constituição, na centralidade dos direitos fundamentais, na separação dos Poderes, no controle de constitucionalidade e na busca por uma sociedade livre, justa, solidária e plural.

TÍTULO II: DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II: Dos Direitos Sociais

O tema direitos sociais está previsto no capítulo II, do título II, da Constituição Federal e está inserido nos arts. 6 a 11. É um assunto que possui muitos detalhes, por isso você deve ficar atento.

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a **saúde**, a **alimentação**, o **trabalho**, a **moradia**, o **transporte**, o **lazer**, a **segurança**, a **previdência social**, a **proteção** à **maternidade** e à **infância**, a **assistência** aos **desamparados**, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma **renda básica familiar**, garantida pelo poder público em **programa permanente de transferência de renda**, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Comentário:

Alguns dos direitos sociais **não são originários** da CF/88, sendo obra do Poder Constituinte Derivado Reformador. Ou seja, são direitos que foram introduzidos no texto Constitucional por meio de Emenda Constitucional.

Quais direitos são esses, professor?

Moradia → EC 26/2000;

Alimentação → EC 64/2010;

Transporte → EC 90/2015.

Art. 7º São direitos dos **trabalhadores** urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Comentário:

Antes de adentrar no rol exemplificativo dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a CF determina a **proibição da diferenciação** de salários, exercício de funções e de critérios de admissão por **motivos** de sexo, idade, cor ou estado civil.

I - relação de **emprego protegida** contra **despedida arbitrária** ou **sem justa causa**, nos termos de **lei complementar**, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Comentário:

Este inciso contém os seguintes elementos-chave:

→ **Relação de Emprego:** O inciso refere-se ao vínculo empregatício entre um trabalhador e um empregador. A proteção visa resguardar o empregado contra ações arbitrárias ou demissões injustas por parte do empregador.

→ **Despedida Arbitrária ou sem Justa Causa:** Garante que a dispensa do empregado não ocorra de maneira arbitrária (sem motivo justificado) ou sem uma causa justa. Isso impede demissões injustas e assegura que haja justificativa para a rescisão do contrato de trabalho.

→ **Indenização Compensatória:** A lei complementar prevê a obrigação do empregador em pagar uma indenização compensatória ao trabalhador em casos de despedida arbitrária ou sem justa causa. Essa indenização é uma forma de compensar o trabalhador pelos danos causados pela rescisão do contrato de forma injustificada.

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Comentário:

O seguro-desemprego é regulamentado pela **Lei nº 7.998/90**, que possui como finalidade fornecer **suporte financeiro temporário** aos trabalhadores desempregados, ajudando-os a manter suas despesas básicas enquanto procuram novo emprego. Iremos esquematizar os requisitos específicos para o percebimento do benefício:

Requisitos para recebimento do Seguro-desemprego	
Quem pode receber	Trabalhadores formais – percebido salário, no período máximo: a) primeira solicitação: pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa. b) segunda solicitação: pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa.

	c) terceira solicitação: cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa. Obs. Para as solicitações, a lei infraconstitucional determina as exigências especificas em relação ao tempo de trabalho.
Requisitos para elegibilidade	demitido **sem** justa causa; Ter trabalhado por um período mínimo descrito na lei; Não possuir renda própria suficiente para a manutenção pessoal e familiar; Não estar recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social, **exceto** pensão por morte ou auxílio acidente; Ter matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação
Considerações especiais: O seguro-desemprego é direito **pessoal** e **intransferível** do trabalhador. O pagamento do benefício é realizado através da **Caixa Econômica Federal**. O número das parcelas varia de acordo com o histórico de empregos inferiores. Em geral, as parcelas variam de 3-5.	

III - fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS);

Comentário;

O **FGTS** é uma reserva financeira criada pela empresa em nome do trabalhador, atuando como uma salvaguarda em casos de demissão sem justa causa. Os fundos pertencem **exclusivamente** ao trabalhador e, em situações especiais, podem ser sacados mesmo sem a interrupção do vínculo empregatício.

Todos os trabalhadores com **Carteira de Trabalho assinada** têm direito ao FGTS. O funcionamento é simples: mensalmente, o empregador deposita em uma conta bancária, em nome do trabalhador na Caixa Econômica Federal, um montante equivalente a **8% do valor do salário**. Esse percentual incide não apenas sobre o salário base, mas também sobre outros rendimentos, como horas extras, adicionais (noturno, periculosidade e insalubridade), 13º salário, férias (salário + 1/3) e aviso prévio (trabalhado ou indenizado). **Não há desconto desse valor no salário** do trabalhador.

A conta do FGTS acumula juros e correção monetária ao longo do tempo, resultando em um montante que, ao final de um ano, supera o equivalente a um salário bruto mensal. Este mecanismo proporciona uma reserva financeira significativa para o trabalhador, proporcionando uma segurança adicional e possibilitando o saque em momentos determinados, como aquisição da casa própria ou em situações específicas de necessidade.

IV - salário-mínimo, fixado em lei, **nacionalmente unificado**, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com **reajustes periódicos** que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Comentário:



Momento da Súmula

Súmula Vinculante 4: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Súmula Vinculante 6: Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário-mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

Súmula Vinculante 15: O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário-mínimo.

Súmula Vinculante 16: Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.



Tome nota!

É importante destacar que mesmo os indivíduos que recebem uma remuneração variável têm assegurado o direito ao salário-mínimo.

V - piso **salarial proporcional** à **extensão** e à **complexidade** do trabalho;

VI - irredutibilidade do **salário**, **salvo** o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Comentário:

Este inciso trata-se de um princípio que protege os trabalhadores contra a **redução unilateral** de seus salários por parte dos empregadores. Ou seja, uma vez estabelecido o valor do salário acordado

entre o empregador e o empregado, esse montante não pode ser diminuído sem o consentimento do trabalhador.

Entretanto, a **exceção** à irredutibilidade do salário ocorre quando há negociação coletiva entre os **representantes dos trabalhadores** (sindicatos) e os **empregadores**. Por meio de convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho, as partes podem estabelecer condições específicas, inclusive a possibilidade de ajustar o valor dos salários.

VII - **garantia** de **salário**, **nunca inferior ao mínimo**, para os que percebem remuneração variável;

VIII - **décimo terceiro salário** com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do **trabalho noturno superior** à do **diurno**;

Comentário:

Para entender este inciso, é necessário o conhecimento de alguns conceitos:

→ **Trabalho noturno**: O **trabalho noturno urbano** é considerado aquele realizado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte – no qual incide o adicional de 20% do valor da hora diurna. Enquanto o **trabalho noturno rural na lavoura** é considerado aquele realizado entre as 21 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte – no qual incide o adicional de 25% do valor da hora diurna. Por fim, no **trabalho noturno rural na pecuária** é considerado aquele realizado entre as 20 horas de um dia e às 4 horas do dia seguinte – assim como no trabalho noturno rural, o adicional será de 25% da hora diurna.

Esquematizando...

Adicional da hora noturna		
Trabalho urbano		Horário: das 22h às 05h Adicional: 20% da hora diurna
Trabalho rural	**Lavoura**	Horário: das 21h às 05h Adicional: 25% da hora diurna
	Pecuária	Horário: das 20h às 04h Adicional: 25% da hora diurna

→ **Compensação salarial**: A compensação adicional para o trabalho noturno tem base em diversos fatores, incluindo as condições específicas desse período, como a redução da luminosidade natural, potenciais impactos na saúde do trabalhador devido a mudanças nos ritmos circadianos e as dificuldades associadas ao trabalho durante a noite.

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo **crime** sua **retenção dolosa**;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de **baixa renda** nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não **superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais,** facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 141, de 2026)

Comentário:

O dispositivo estabelece os limites constitucionais da jornada normal de trabalho, fixando o máximo de 8 horas diárias e 40 horas semanais, conforme a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 141/2026. A finalidade é assegurar condições adequadas de trabalho, proteger a saúde do trabalhador e proporcionar maior equilíbrio entre a vida profissional e pessoal.

A Constituição admite a compensação de horários, permitindo que o empregado trabalhe mais horas em determinados dias e menos em outros, observadas as condições legais e os instrumentos de negociação aplicáveis. Também possibilita a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Tome nota!

A EC nº 141/2026 estabeleceu uma transição gradual da jornada semanal, sem redução salarial:

→ Após 2 meses da publicação: limite de 42 horas semanais.

→ Após 1 ano do término desse primeiro prazo: limite de 40 horas semanais.

A Emenda Constitucional nº 141/2026, promulgada em 16 de outubro de 2026, estabeleceu a redução gradual da jornada de trabalho de 44 para 40 horas semanais, além de garantir dois dias de repouso semanal remunerado, sem redução salarial.

A mudança ocorrerá em duas etapas, permitindo que empregadores e trabalhadores se adaptem às novas regras.

Como funcionará na prática?

Período	Jornada máxima semanal	Descanso
Até 15/12/2026	44 horas	Regra anterior: 1 dia semanal
A partir de 16/12/2026	42 horas	2 dias semanais
A partir de 16/12/2027	40 horas	2 dias semanais

XIV - jornada de **6 horas** para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, **salvo** negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; (Vide Emenda Constitucional nº 141, de 2026)

XVI - remuneração do **serviço extraordinário superior**, no mínimo, em **50 por cento** à do normal;

Comentário:

A compensação pelo serviço extraordinário deve ser, no **mínimo**, 50% superior à remuneração normal. A interpretação jurisprudencial indica que a disposição do art. 59, § 1º, da CLT, que estabelece um adicional de 20% para horas extras, **não foi incorporada pela Constituição**.

Em relação aos **servidores públicos**, o art. 53 da Lei n. 8.112/1990 assegura um acréscimo fixo de 50% para o serviço extraordinário.

XVII - gozo de **férias** anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Comentário:

Os trabalhadores têm garantido o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, com um acréscimo de, pelo menos, um terço em relação ao salário normal. Importante ressaltar uma alteração significativa na interpretação do STF: agora, o Tribunal considera legítima a incidência de **contribuição social** sobre o valor correspondente ao terço de férias (STF, RE n. 1.072.485).

É relevante observar que a Lei n. 8.112/1990 estabelece um percentual fixo de 1/3 como adicional de férias para os servidores públicos. No que diz respeito aos servidores inativos, não há direito a férias ou ao acréscimo de 1/3.

Se um servidor ou membro tiver direito a 60 dias de férias, será concedido o acréscimo de 1/3 (um terço) em cada um dos períodos de 30 dias. É válido ressaltar que, em casos de dispensa por justa

causa, não será devido o pagamento das verbas referentes às férias proporcionais, conforme a Súmula n. 171 do TST.

 **Súmula 171, TST**: FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO (republicada em razão de erro material no registro da referência legislativa), Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51).

A Reforma Trabalhista **mantém a garantia dos 30 dias** de férias estipulados pela Constituição, permitindo atualmente a **divisão em até três períodos**, desde que um deles tenha, pelo menos, 14 dias.

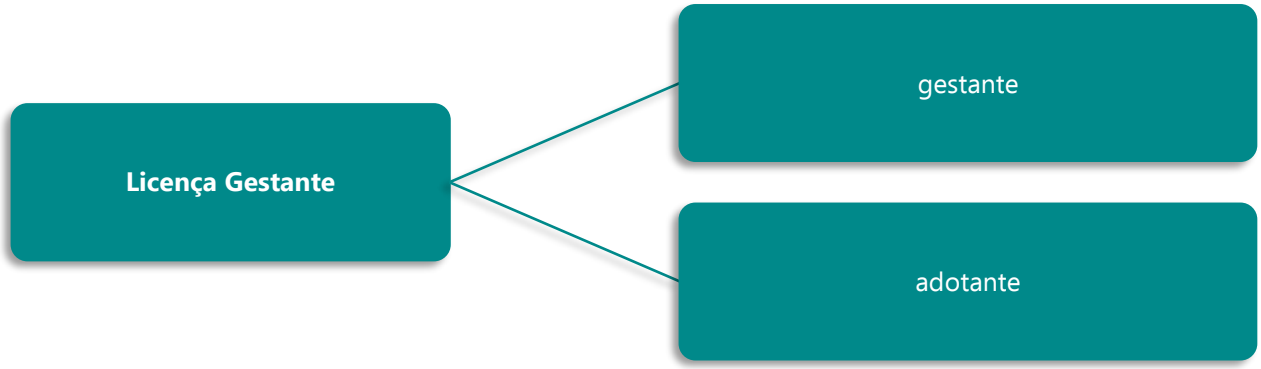
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de **cento e vinte dias**;

Comentário:

O STF, através da ação direta de inconstitucionalidade nº 6327, fixou o entendimento de que nas situações que houver o nascimento prematuro da criança e complicações de saúde após o parto, considera-se o **termo inicial** da licença-maternidade ou licença à gestante, bem como o salário-maternidade, o dia da **alta** hospitalar do recém-nascido e/ou sua mãe, prorrogando-se em todo o período os benefícios, quando a internação **exceder duas semanas**.

Além disso, com o advento da **Lei da Adoção – Lei nº 12.010/09**, a garantia constitucional da licença à gestante foi **estendida** às adotantes.

Por fim, a proteção à gestante também está prevista na estabilidade da gestante. Essa estabilidade é concedida à trabalhadora grávida, garantindo que não seja dispensada sem justa causa, desde a confirmação da gravidez até o 5º mês após o parto.



XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

Comentário:

A licença-paternidade significa que os pais têm direito a um período de tempo fora do trabalho para ficar com os filhos recém-nascidos ou adotados. Essa "licença" é como uma pausa no trabalho que a lei permite aos pais para que possam cuidar, brincar e ajudar nos primeiros dias ou meses de vida do bebê. Como a lei não especifica o prazo, o ADCT determinou o prazo de 5 dias.

A partir de 2016, com a criação da **Lei n. 13.257**, abriu-se a possibilidade de aumentar o tempo da licença-paternidade de cinco para 20 dias. Isso acontece nos mesmos casos em que a licença-gestante **pode ser estendida** por mais 60 dias.



Tome nota!

A partir de maio de 2022, uma novidade importante: agora, os pais solos também têm direito à licença-paternidade! Isso significa que se um pai está cuidando sozinho de um bebê recém-nascido, ele pode ter um tempo especial para se dedicar ao filho.

O Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a lei por unanimidade. Ela dá direito a 180 dias (ou seja, 6 meses) de afastamento para os **servidores públicos que são pais solos**, ou seja, aqueles que cuidam dos filhos sem a presença da mãe.

O motivo por trás disso é que o STF entendeu que os bebês têm o direito de ter a companhia do pai ou da mãe nos primeiros meses de vida. Então, agora, os pais solos têm esse tempo especial para estar ao lado dos filhos nos momentos mais importantes.

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

Comentário:

A norma constitucional garante que, quando alguém sair do trabalho, ela precisa avisar a empresa com antecedência, e o tempo desse aviso vai depender de quanto tempo ela trabalhou lá, mas nunca pode ser **menos que trinta dias**. Isso dá tempo tanto para o trabalhador quanto para a empresa se organizarem quando alguém decide sair do emprego.

Este aviso prévio poderá ser trabalhado ou indenizado, vamos esquematizar as diferenças:

Aviso Prévio - modalidades

Indenizado	**Benefícios**: Durante esse tempo, o empregado recebe seu salário, benefícios e tem a oportunidade de organizar a transição para um novo emprego. **Duração**: O aviso prévio trabalhado tem duração padrão de 30 dias. Entretanto, pode ser ampliado conforme o tempo de serviço do empregado na empresa, com acréscimo de 3 dias por ano trabalhado, limitado a 90 dias.
Trabalhado	**Benefícios**: O empregado recebe a quantia referente ao aviso prévio, o que pode ser útil para cobrir despesas enquanto procura um novo emprego. **Duração**: Assim como o aviso prévio trabalhado, a duração padrão é de 30 dias, com a possibilidade de acréscimo conforme o tempo de serviço do empregado na empresa.

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades **penosas**, **insalubres** ou **perigosas**, na forma da lei;

Comentário:

Este inciso da Constituição Federal estabelece que os trabalhadores têm direito a um adicional de remuneração para atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, conforme as normas estabelecidas em lei. Vamos entender cada uma dessas atividades?

→**Atividades Penosas:** São aquelas que envolvem esforço físico intenso, que podem ser desgastantes para o trabalhador. Exemplos incluem carregamento manual de materiais pesados, trabalho em condições adversas, entre outros.

→ **Atividades Insalubres:** Refere-se a trabalhos que expõem os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, como substâncias tóxicas, poeiras, ruídos excessivos, entre outros, que podem prejudicar a saúde a longo prazo.

→ **Atividades Perigosas:** São aquelas que envolvem risco elevado para a integridade física do trabalhador, como operação de máquinas perigosas, manuseio de produtos explosivos, entre outros.

Súmula Vinculante 4: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até **5 (cinco) anos** de idade em **creches** e **pré-escolas**;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra **acidentes de trabalho**, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Comentário:

O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição assegura que os trabalhadores tenham um seguro contra **acidentes de trabalho**, custeado pelo empregador. Contudo, se o acidente for causado por má-fé ou negligência do empregador, ele ainda é responsável por indenizar o trabalhador, e essa indenização não é substituída pelo seguro. Essa medida visa garantir a segurança e a justa compensação em casos de acidentes laborais.

Súmula Vinculante 22: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004.

XXIX - ação, quanto aos **créditos** resultantes das **relações de trabalho**, com **prazo prescricional** de **5 anos** para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de **2 anos** após a extinção do contrato de trabalho;

a) Revogada.

b) Revogada.

Comentário:

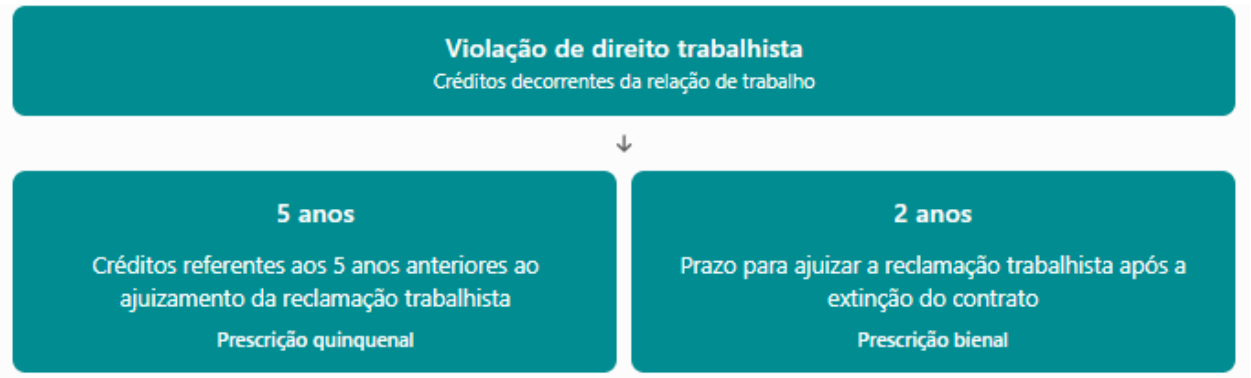
O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal estabelece os **prazos prescricionais aplicáveis aos créditos decorrentes das relações de trabalho**, garantindo aos trabalhadores urbanos e rurais o direito de reivindicar judicialmente verbas trabalhistas não pagas.

A **prescrição** corresponde à perda da possibilidade de exigir judicialmente determinada pretensão em razão do decurso do tempo. No âmbito trabalhista, a Constituição estabelece dois prazos que devem ser observados conjuntamente:

→ **Prescrição quinquenal (5 anos):** O trabalhador poderá exigir, em regra, os créditos trabalhistas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação trabalhista.

→ **Prescrição bienal (2 anos):** Após a extinção do contrato de trabalho, o trabalhador terá até dois anos para ingressar com a reclamação trabalhista.

🔎 Exemplo: Um empregado trabalhou durante dez anos em determinada empresa e teve seu contrato encerrado em 10 de janeiro de 2026. Caso ajuíze uma reclamação trabalhista em 10 de janeiro de 2027, estará dentro do prazo bienal, mas poderá exigir, em regra, apenas os créditos relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 10 de janeiro de 2022.



📝**Tome nota!**

A Emenda Constitucional nº 28/2000 unificou os prazos prescricionais dos trabalhadores urbanos e rurais, revogando as alíneas a e b do inciso XXIX. Conforme a Súmula nº 308 do TST, o prazo quinquenal é contado retroativamente a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, e não da data de extinção do contrato.

XXX - proibição de **diferença de salários**, de exercício de funções e de critério de admissão por **motivo** de **sexo**, **idade**, **cor** ou **estado civil**;

Comentário:

Este inciso contém os seguintes elementos-chave:

→**Proibição de Diferença de Salários**

O dispositivo proíbe expressamente a existência de diferenças salariais entre trabalhadores com base em sexo, idade, cor ou estado civil. Isso significa que dois trabalhadores que desempenham a mesma função e têm o mesmo nível de qualificação não podem receber salários diferentes apenas por causa de características pessoais como gênero, idade, cor ou estado civil.

→**Proibição de Diferença no Exercício de Funções**

Além dos salários, a norma também proíbe a diferenciação no exercício de funções. Isso implica que a atribuição de tarefas, responsabilidades e oportunidades de promoção não deve ser influenciada por características como sexo, idade, cor ou estado civil.

→Proibição de Critério de Admissão Discriminatório

Por fim, o inciso veta qualquer tipo de discriminação no critério de admissão. Isso significa que a contratação de um trabalhador não pode ser baseada em características pessoais como sexo, idade, cor ou estado civil. O critério de seleção e contratação deve ser fundamentado em critérios objetivos e relacionados às habilidades e qualificações necessárias para o trabalho.

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de **qualquer trabalho** a **menores** de **16 anos**, **salvo** na condição de **aprendiz**, a partir de **14 anos**;

Comentário:

O dispositivo estabelece a **proibição** de que menores de dezoito anos exerçam atividades de trabalho noturno, perigoso ou insalubre. **Trabalho noturno** geralmente refere-se ao período entre 22h e 5h. Atividades **perigosas e insalubres** são aquelas que oferecem riscos à saúde e segurança do trabalhador.

Adolescentes e o Trabalho	
Até 14 anos	**Vedação** total do trabalho.
Entre 14 e 16 anos	Somente poderá trabalhar como **aprendiz.**
Entre 16 e 18 anos	Autorizado o trabalho, entretanto **vedado** atividades noturnas, perigosas e/ou insalubres.
Acima de 18 anos	Autorizado o trabalho, sem qualquer vedação legal.

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Comentário:

A Emenda Constitucional nº 72/2013, conhecida como PEC das Domésticas, ampliou significativamente os direitos sociais assegurados aos empregados domésticos, aproximando sua proteção constitucional daquela conferida aos trabalhadores urbanos e rurais.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 150/2015 regulamentou diversos desses direitos, disciplinando aspectos como jornada de trabalho, horas extraordinárias, FGTS, seguro-desemprego, adicional noturno e proteção previdenciária.

Dessa forma, o quadro comparativo deve distinguir os direitos anteriormente assegurados, aqueles ampliados pela EC nº 72/2013 e sua situação jurídica atual.

Quadro Comparativo a partir da EC 72/2013 - Direitos sociais extensíveis aos empregados domésticos		
Dispositivo constitucional	**Direito assegurado**	**Situação atual**
Inciso I	Proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa.	Parcialmente regulamentado. A LC nº 150/2015 estabelece indenização compensatória específica, mediante recolhimento mensal de 3,2% da remuneração, sem afastar a reserva constitucional de lei complementar quanto à proteção geral.
Inciso II	Seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário.	Regulamentado. O empregado doméstico dispensado sem justa causa tem direito ao benefício, observados os requisitos legais.
Inciso III	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).	Regulamentado. Recolhimento obrigatório de 8% da remuneração desde a competência outubro de 2015.
Inciso IV	Salário mínimo nacionalmente unificado.	Direito mantido. Assegurado o salário mínimo, observados os pisos regionais aplicáveis e a proporcionalidade nas jornadas legalmente reduzidas.
Inciso VI	Irredutibilidade salarial, ressalvada negociação coletiva.	Direito mantido. A redução salarial somente é admitida nas hipóteses constitucionalmente autorizadas.

Inciso VII	Garantia de salário nunca inferior ao mínimo para quem recebe remuneração variável.	Aplicação imediata. Direito assegurado constitucionalmente, observadas as regras aplicáveis à jornada contratada.
Inciso VIII	Décimo terceiro salário.	Direito mantido. Pagamento calculado conforme a remuneração e as regras legais.
Inciso IX	Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.	Regulamentado. A LC nº 150/2015 prevê adicional noturno mínimo de 20%.
Inciso X	Proteção do salário e vedação à retenção dolosa.	Direito assegurado. Proteção constitucional, observadas as disposições legais pertinentes.
Inciso XII	Salário-família para trabalhadores de baixa renda.	Regulamentado. Benefício devido aos empregados que preencham os requisitos previdenciários.
Inciso XIII	Limitação da jornada normal de trabalho.	Regulamentado, com alteração constitucional superveniente. A LC nº 150/2015 estabeleceu 8 horas diárias e 44 semanais, devendo ser observada a transição constitucional para 40 horas semanais.
Inciso XV	Repouso semanal remunerado.	Direito mantido e ampliado. Deve ser observada a nova disciplina constitucional relativa aos dois dias de descanso semanal.
Inciso XVI	Remuneração do serviço extraordinário com adicional mínimo de 50%.	Aplicação imediata. Direito expressamente disciplinado pela LC nº 150/2015.
Inciso XVII	Férias anuais remuneradas com acréscimo de um terço.	Direito mantido. Aplicam-se as disposições específicas da LC nº 150/2015.
Inciso XVIII	Licença-maternidade de 120 dias.	Direito mantido. Inclui a proteção previdenciária correspondente, observados os requisitos legais.
Inciso XIX	Licença-paternidade.	Direito mantido. Observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.
Inciso XXI	Aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço.	Direito mantido. Regulamentado pela legislação trabalhista aplicável, inclusive pela LC nº 150/2015.

Inciso XXII	Redução dos riscos inerentes ao trabalho.	Aplicação imediata. Impõe observância das normas pertinentes de saúde e segurança.
Inciso XXIV	Aposentadoria.	Direito mantido. O empregado doméstico integra obrigatoriamente a Previdência Social.
Inciso XXV	Assistência gratuita aos filhos e dependentes de até 5 anos em creches e pré-escolas.	Direito constitucional assegurado. Sua concretização observa as políticas públicas e a legislação pertinente, não constituindo automaticamente obrigação de pagamento de auxílio-creche pelo empregador doméstico.
Inciso XXVI	Reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho.	Aplicação imediata. Direito assegurado constitucionalmente.
Inciso XXVIII	Seguro contra acidentes de trabalho, sem prejuízo da indenização por dolo ou culpa do empregador.	Regulamentado. A LC nº 150/2015 estabelece contribuição patronal de 0,8% para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho.
Inciso XXX	Proibição de discriminação salarial e funcional por sexo, idade, cor ou estado civil.	Aplicação imediata.
Inciso XXXI	Proibição de discriminação contra trabalhadores com deficiência.	Aplicação imediata.
Inciso XXXIII	Proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e do trabalho em geral aos menores de 16, ressalvada a aprendizagem a partir dos 14 anos.	Aplicação imediata. No trabalho doméstico, a LC nº 150/2015 estabelece proibição específica de contratação de menores de 18 anos.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 141/2026, publicada em 16 de outubro de 2026, alterou os incisos XIII e XV do art. 7º, com implementação gradual:

Período	Jornada máxima semanal	Repouso semanal
Até 15/12/2026	44 horas	Regime anterior

A partir de 16/12/2026	42 horas	2 dias remunerados
A partir de 16/12/2027	40 horas	2 dias remunerados

A redução será implementada sem diminuição salarial, devendo ser observada também na interpretação das disposições da LC nº 150/2015 relativas à jornada doméstica.

Importante!

O empregado doméstico é aquele que presta serviços de natureza contínua, subordinada, onerosa e pessoal, sem finalidade lucrativa, à pessoa ou à família, no âmbito residencial, por mais de dois dias por semana, conforme o art. 1º da LC nº 150/2015.

§ 1º São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 141, de 2026)

§ 2º Excepcionalmente, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão, inclusive para os trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados de trabalho estabelecidos em lei ou norma regulamentadora, estabelecer regime compensatório que assegure, na média, 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado dentro do mês-calendário, garantido o gozo de pelo menos 1 (um) dos dias dentro do **período máximo de 1 (uma) semana de trabalho**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 141, de 2026)

§ 3º Lei poderá dispor sobre hipóteses e condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados, respeitados os limites previstos nos incisos XIII, XIV e XV do caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 141, de 2026)

Art. 8º É **livre** a **associação profissional** ou **sindical**, observado o seguinte:

Comentário:

Como lê-se no dispositivo acima, a Constituição Federal garante a liberdade de associação profissional ou sindical. As associações e sindicatos são pessoas jurídicas de direito privada, sem fins lucrativa, que reúnem pessoas que compartilham interesses e objetivos semelhantes.

Contudo, para entender os incisos a seguir, é necessário o entendimento das diferenças específicas entre a associação profissional e sindicato. Vamos lá?

→ **Associação profissional:** Uma associação profissional é uma entidade formada por profissionais de uma determinada categoria ou campo de atuação, unidos por interesses comuns, objetivos

educacionais, culturais, assistenciais, ou outros que não necessariamente estejam vinculados diretamente às relações trabalhistas. Atuam nos interesses apenas de seus associados.

→ **Sindicato:** Os sindicatos têm uma função mais específica na defesa dos direitos trabalhistas, incluindo questões salariais, condições de trabalho, segurança e saúde ocupacional, entre outros. Eles representam os trabalhadores de toda a categoria profissional, em negociações com os empregadores, independe de filiação.

I - a **lei não poderá exigir autorização do Estado** para a **fundação de sindicato**, ressalvado o **registro** no órgão competente, **vedadas** ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Comentário:

O inciso destaca a garantia de que a lei **não pode exigir autorização do Estado** para a fundação de sindicato. Essa disposição significa que os trabalhadores têm o direito inalienável de se organizar em sindicatos para defender seus interesses e direitos, sem a necessidade de aprovação prévia do governo.

Embora a criação de sindicatos não exija autorização do Estado, o inciso ressalva a importância do registro no órgão competente, proporcionando **oficialidade** à existência dessas entidades. Essa formalidade geralmente ocorre por meio do Ministério da Justiça ou do Ministério do Trabalho.

Além disso, é enfatizado que, mesmo com o registro, o Poder Público está vedado de **interferir ou intervir na organização sindical**. Essa proibição visa assegurar a autonomia e independência dos sindicatos, protegendo-os de intromissões externas em seus assuntos internos.

II - é **vedada** a criação de **mais de uma organização sindical**, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, **na mesma base territorial**, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Comentário:

Este inciso possui alguns elementos-chave importantíssimos para a sua prova! Esse trecho aborda o princípio da **unicidade sindical** e suas implicações no contexto da criação e representação de sindicatos.

→ **Princípio da Unicidade Sindical**: este princípio estabelece que é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau (sindicato, federação, confederação), representativa de uma mesma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.

→ **Base Territorial**: A base territorial é o espaço geográfico dentro do qual um sindicato atua. O dispositivo afirma que essa base territorial será definida pelos próprios trabalhadores ou empregadores interessados, sendo que não pode ser inferior à área de um município.

→ **Desdobramento de Sindicato Preexistente**: Uma observação importante é que o desdobramento de um sindicato preexistente para representar uma categoria profissional específica não viola o princípio da unicidade sindical. Ou seja, a criação de um novo sindicato para representar uma subdivisão dentro de uma categoria é permitida.

→ **Registro no Ministério do Trabalho**: Além das informações trazidas no dispositivo legal, não existe uma obrigatoriedade de registro de um sindicato no Ministério do Trabalho, entretanto, apesar do STF permitir que um sindicato sem registro possa defender uma categoria em juízo, o registro confere proteção à unicidade sindical na base territorial definida.

→ **Limite da Base Territorial**: A Constituição define a base territorial mínima como o município. No entanto, não especifica a base máxima, o que permite a existência de sindicatos em âmbito estadual ou nacional.

→ **Hierarquia das Entidades Sindicais**: Importante lembrar que a estrutura tradicional do direito sindical, com sindicatos no 1º grau, federações no 2º grau, e confederações no 3º grau. Há também referência às centrais sindicais, que têm uma abrangência nacional.

→ **Legitimação para Ações no STF**: Por fim, a interpretação restritiva do STF sobre a legitimidade para ajuizar ações do controle concentrado, indicando que, conforme a leitura do art. 103, IX, da CF/1988, apenas as confederações sindicais são legitimadas, excluindo centrais sindicais, sindicatos e federações mesmo de abrangência nacional.

III - ao **sindicato** cabe a defesa dos **direitos** e **interesses coletivos** ou **individuais da categoria**, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Comentário:

 **Súmula Vinculante 40:** A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF só é elegivel dos filiados ao sindicato respectivo.

V - **ninguém** será **obrigado** a **filiar**-se ou a manter-se filiado a sindicato;

Comentário:

Segundo o artigo 142, inciso IV, da Constituição Federal, é **vedada** a sindicalização do militar.

VI - é **obrigatória** a **participação** dos **sindicatos** nas **negociações coletivas** de trabalho;

Comentário:

A obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho é um elemento essencial para o fortalecimento do sistema de relações trabalhistas. Ela visa garantir que os trabalhadores sejam representados de forma efetiva nas negociações que impactam diretamente suas condições de trabalho e remuneração. Essa participação é crucial para promover relações laborais justas e equilibradas.

VII - o **aposentado filiado** tem **direito a votar** e **ser votado** nas organizações sindicais;

VIII - é **vedada** a **dispensa do empregado sindicalizado** a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Comentário:

Neste inciso garante a **estabilidade do dirigente sindical**. Esta estabilidade objetiva a proteção do empregado sindicalizado para que não seja penalizado ou alvo de retaliação no emprego em razão do engajamento na liderança ou representação sindical.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o **direito de greve**, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A **lei definirá** os serviços ou **atividades essenciais** e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os **abusos** cometidos **sujeitam** os **responsáveis às penas da lei**.

Comentário:

A Constituição Federal previu o direito de greve para os servidores públicos, porém, até o presente momento, não houve regulamentação desse direito, que está previsto **no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal**.

Diante dessa omissão estatal, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar um Mandado de Injunção, reconheceu que fosse garantido o direito de greve a todo servidor público, aplicando-se, no que couber, a **Lei n. 7.783/89**, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada.

Ressalte-se que o **STF** se manifestou pela **ilegalidade do exercício do direito de greve** por **policiais civis** e a todos os **servidores públicos** que **atuem diretamente** na área de **segurança pública**.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus **interesses profissionais** ou **previdenciários** sejam **objeto** de **discussão** e **deliberação**.

Art. 11. Nas empresas de mais de **200 empregados**, é assegurada a **eleição de um representante** destes com a **finalidade exclusiva** de promover-lhes o **entendimento direto** com os **empregadores**.

DIREITO TRIBUTÁRIO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o **sistema tributário nacional** e estabelece, com fundamento no art. 5º, inciso XV, alínea *b*, da Constituição Federal as **normas gerais de direito tributário** aplicáveis à **União**, aos **Estados**, ao **Distrito Federal** e aos **Municípios**, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Comentário:

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, conhecida como Código Tributário Nacional (CTN), foi criada para organizar e regular o sistema tributário do Brasil. Ela foi fundamentada em uma emenda constitucional e estabelece normas gerais sobre o direito tributário, ou seja, as regras que governam a criação, cobrança e fiscalização dos tributos no país.

Essas normas são aplicáveis a todas as esferas de governo: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Além disso, o CTN define que essas regras gerais não impedem que cada ente federativo crie suas próprias leis para adaptar as normas às suas necessidades específicas.

Assim, o CTN serve como um guia que harmoniza e organiza a tributação no Brasil, garantindo que todos os entes federativos sigam diretrizes comuns, ao mesmo tempo em que têm liberdade para ajustar a legislação conforme suas realidades locais.

LIVRO PRIMEIRO – SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em **leis complementares**, em **resoluções do Senado Federal** e, nos limites das respectivas competências, em **leis federais**, nas **Constituições** e em **leis estaduais**, e em **leis municipais**.

Art. 3º Tributo é toda **prestação pecuniária compulsória**, em **moeda** ou cujo **valor** nela se possa exprimir, que **não** constitua **sanção de ato ilícito**, **instituída em lei** e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A **natureza jurídica** específica do tributo é determinada pelo **fato gerador** da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são **impostos**, **taxas** e **contribuições de melhoria**.

Comentário:

O sistema tributário nacional é regulado por uma série de normas que se baseiam em uma emenda constitucional, em leis complementares, resoluções do Senado Federal e, dentro dos limites de suas competências, em leis federais, estaduais e municipais. Isso significa que a organização e a aplicação dos tributos no Brasil seguem um conjunto de regras que envolvem diferentes níveis de legislação.

Tributo é qualquer valor que as pessoas ou empresas são obrigadas a pagar ao governo, em dinheiro ou em valores que possam ser convertidos em dinheiro. Essa obrigação não é uma penalidade por um ato ilícito, mas sim uma exigência legal estabelecida por lei. A cobrança do tributo é feita por uma atividade administrativa específica, que não deixa margem para discricionariedade, ou seja, segue estritamente o que está previsto na lei.

A natureza jurídica de um tributo, ou seja, a sua classificação específica, é determinada pelo fato gerador, que é o evento ou situação que gera a obrigação de pagar o tributo.

TÍTULO II: COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Capítulo II: Limitações da Competência Tributária

Seção I: Disposições Gerais

Art. 9º É **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou **majorar tributo sem que a lei o estabeleça**, **ressalvado**, quanto à majoração, o disposto nos arts. 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em **lei posterior à data inicial do exercício** financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao **tráfego**, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - - cobrar impostos e a contribuição de que trata o inciso V do art. 195 da Constituição Federal sobre: (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025)

a) o patrimônio, a renda ou os serviços **uns dos outros**;

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

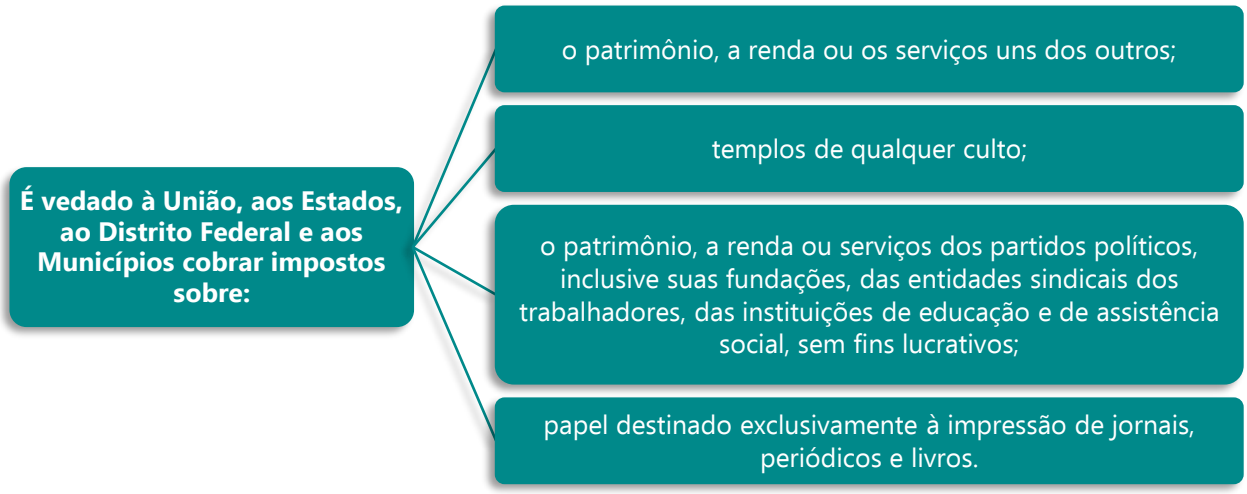
c) o patrimônio, a renda ou serviços dos **partidos políticos**, inclusive suas fundações, das **entidades sindicais** dos trabalhadores, das **instituições de educação** e de **assistência social**, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

d) papel destinado exclusivamente à impressão de **jornais**, **periódicos** e **livros**.

Comentário:

O CTN preceitua a proibição de tributar o patrimônio, a renda ou os serviços entre os próprios entes federativos, assim como templos de qualquer religião. Também são isentos de impostos o patrimônio, a renda e os serviços de partidos políticos, suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, desde que sigam os requisitos legais.

Por fim, o papel utilizado exclusivamente para impressão de jornais, periódicos e livros também não pode ser tributado, garantindo a liberdade de imprensa e a difusão de informações.



§ 1º O disposto no inciso IV **não** exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 10. É **vedado** à União instituir tributo que **não** seja **uniforme** em todo o território nacional, ou que importe **distinção** ou **preferência** em favor de determinado Estado ou Município.

Art. 11. É **vedado** aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer **diferença tributária** entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Comentário:

A Lei nº 5.172, de 1966, estabelece regras para garantir a uniformidade e a igualdade no sistema tributário nacional. Primeiramente, a União não pode criar tributos que sejam aplicados de forma desigual em diferentes partes do país. Isso significa que um tributo instituído pela União deve ser uniforme em todo o território nacional, sem favorecer ou prejudicar um estado ou município em particular.

Além disso, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem criar distinções tributárias com base na origem ou no destino dos bens. Ou seja, eles não podem cobrar tributos diferentes dependendo de onde o bem foi produzido ou para onde ele está sendo enviado. Essas regras visam assegurar que o sistema tributário brasileiro seja justo e não crie desigualdades entre as diferentes regiões do país, promovendo uma aplicação equitativa dos tributos.

Seção II: Disposições Especiais

Art. 12. O disposto na alínea a do inciso IV do art. 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às **autarquias** criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 13. O disposto na alínea a do inciso IV do art. 9º **não** se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único. Mediante **lei especial** e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do art. 9º.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir **empréstimos compulsórios**:

I - guerra externa, ou sua **iminência**;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a **absorção temporária de poder aquisitivo**.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o **prazo** do empréstimo e as **condições** de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta lei.

Comentário:

Somente a União, e em situações excepcionais, pode criar empréstimos compulsórios. Esses empréstimos são recursos que o governo pode obrigar os cidadãos e empresas a fornecerem temporariamente em casos específicos.

As situações que permitem a instituição de um empréstimo compulsório são: a ocorrência ou a iminência de uma guerra externa, uma calamidade pública que exija ajuda federal e que não possa ser atendida com os recursos disponíveis no orçamento, ou uma situação econômica que necessite a retirada temporária de parte do poder de compra da população para estabilizar a economia.

Quando um empréstimo compulsório é criado, a lei deve obrigatoriamente definir o prazo para que o valor emprestado seja devolvido e as condições desse ressarcimento, sempre seguindo as regras estabelecidas na própria lei.

LEI ORGÂNICA DO TCDF E REGIMENTO INTERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 09 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

TÍTULO I: NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

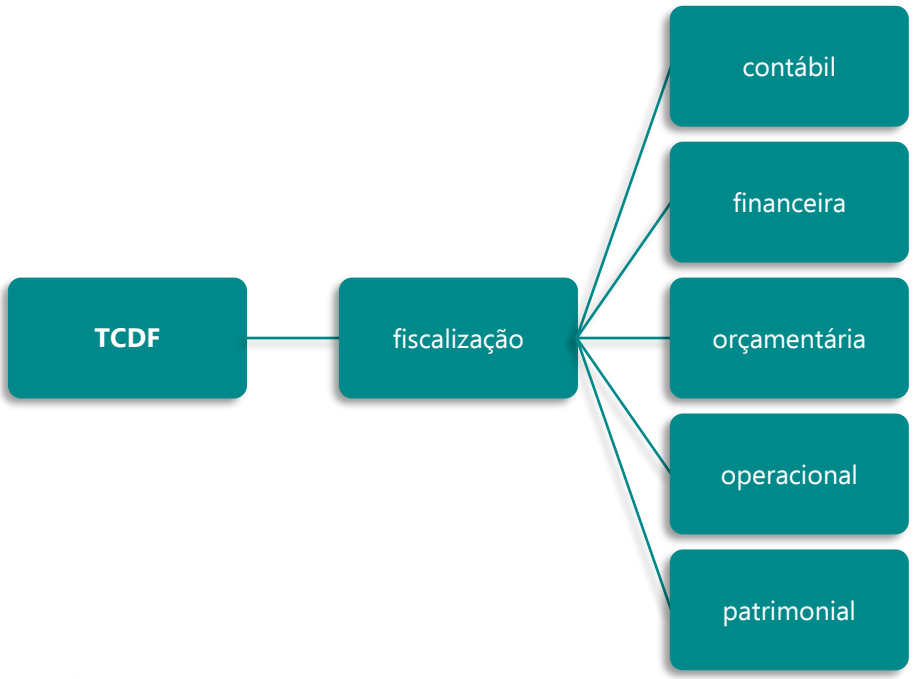
A Lei Complementar nº 1/1994 disciplina a organização, as competências e a jurisdição do **Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF**, órgão responsável pelo exercício do controle externo no âmbito distrital.

Capítulo I: Natureza E Competência

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

Comentário:

A própria Lei Orgânica qualifica o TCDF como órgão de controle externo. Sua atuação alcança, especialmente, a fiscalização:



Tome nota!

O Tribunal **aprecia** as contas anuais do Governador e emite parecer prévio. A terminologia deve ser observada com cuidado, pois o dispositivo utiliza expressamente o verbo **apreciar**.

I – apreciar as contas anuais do Governador, fazer sobre elas relatório analítico e emitir parecer prévio, nos termos do art. 37 desta Lei Complementar;

II – julgar as contas:

a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta ou que estejam sob sua responsabilidade, incluídos os das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;

b) dos dirigentes ou liquidantes de empresas incorporadas, extintas, liquidadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou definitivamente, o patrimônio do Distrito Federal ou de outra entidade da administração indireta;

c) daqueles que assumam obrigações de natureza pecuniária em nome do Distrito Federal ou de entidade da administração indireta;

d) dos dirigentes de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições, subvenções, auxílios e assemelhados, até o limite do patrimônio transferido;

Comentário:

Situação	Atuação do TCDF
Contas anuais do Governador	**Aprecia** e emite parecer prévio
Contas dos administradores e responsáveis	**Julga**

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;

V – realizar, por iniciativa própria, da Câmara Legislativa ou de alguma de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e administração indireta:

a) da estimativa, lançamento, arrecadação, recolhimento, parcelamento e renúncia de receitas;

b) dos incentivos, transações, remissões e anistias fiscais, isenções, subsídios, benefícios e assemelhados, de natureza financeira, tributária, creditícia e outras concedidas pelo Distrito Federal;

c) das despesas de investimento e custeio, inclusive à conta de fundo especial, de natureza contábil ou financeira;

d) das concessões, cessões, doações, permissões e contratos de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, e das subvenções sociais ou econômicas, dos auxílios, contribuições e doações;

e) de outros atos e procedimentos de que resultem variações patrimoniais;

VI – fiscalizar as aplicações do Poder Público em empresas de cujo capital social o Distrito Federal participe de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo ato constitutivo;

VII – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal ou pelo Distrito Federal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII – prestar as informações solicitadas pela Câmara Legislativa ou por qualquer de suas comissões técnicas ou de inquérito sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas nesta Lei Complementar;

X – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, verificada a ilegalidade;

XI – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Legislativa, observando o disposto no art. 45, § 2º, desta Lei Complementar;

XII – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado;

XIII – comunicar à Câmara Legislativa qualquer irregularidade verificada na gestão ou nas contas públicas, enviando-lhe cópias dos respectivos documentos;

XIV – apreciar e **apurar** denúncias sobre irregularidades e ilegalidades dos atos sujeitos a seu controle;

XV – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XV deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º O Tribunal de Contas agirá de ofício ou mediante iniciativa da Câmara Legislativa, do Ministério Público ou das autoridades financeiras e orçamentárias do Distrito Federal ou dos demais órgãos auxiliares, sempre que houver indício de irregularidade em qualquer despesa, inclusive naquela decorrente de contrato.

Art. 2º Para o desempenho de sua competência, o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Tribunal poderá determinar ao Secretário de Estado supervisor da área, ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, que ofereça outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Comentário:

Para o exercício de suas competências, o TCDF recebe, em cada exercício:

→ rol de responsáveis;

→ alterações desse rol;

→ documentos e informações considerados necessários.

O Tribunal também pode determinar ao Secretário de Estado responsável pela área, ou autoridade equivalente, a apresentação de outros elementos indispensáveis à fiscalização.

Art. 3º Ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder de normatizar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Comentário:

O TCDF não exerce apenas função fiscalizatória. A Lei Orgânica também lhe reconhece **poder normativo no âmbito de suas competências**.

Art. 4º É da **competência exclusiva do Tribunal de Contas do Distrito Federal**:

I – eleger seu Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, o Conselheiro-Ouvidor e o Regente da Escola de Contas Públicas e dar-lhes posse; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 1006 de 25/04/2022)

II – elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;

III – elaborar sua proposta orçamentária, observados os princípios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – organizar seus serviços auxiliares e prover os respectivos cargos, ocupados aqueles em comissão preferencialmente por servidores de carreira do próprio Tribunal, nos casos e condições que deverão ser previstos em lei;

V – propor à Câmara Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI – conceder licença, férias e outros afastamentos a Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

VII – elaborar e propor à Câmara Legislativa outros projetos de lei de seu interesse.

§ 1º O Tribunal de Contas será representado por seu Presidente e, em juízo, pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, ressalvada a eventual necessidade de contratar serviços técnicos profissionais e especializados para tais fins.

§ 2º A indicação de nome para preenchimento de cargo comissionado dependerá de prévia aprovação em sessão administrativa, excetuado o referente aos Gabinetes da Presidência, Conselheiros e Auditores.

§ 3º Mediante representação fundamentada de Conselheiro efetivo, poderá ocorrer substituição de ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior.

Capítulo II: Jurisdição

Art. 5º O Tribunal de Contas do Distrito Federal tem sede na cidade de Brasília, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território do Distrito Federal, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

Art. 6º A **jurisdição do Tribunal abrange:**

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso II do art. 1º desta Lei Complementar, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a **perda, extravio ou outra irregularidade** de que resulte dano ao Erário;

III – os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Distrito Federal ou de outra entidade pública;

IV – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições e prestem serviço de interesse público ou social;

V – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização, por expressa disposição de lei;

VI – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Distrito Federal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, até o valor do repasse;

VII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;

VIII – os representantes do Distrito Federal ou do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Distrito Federal ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

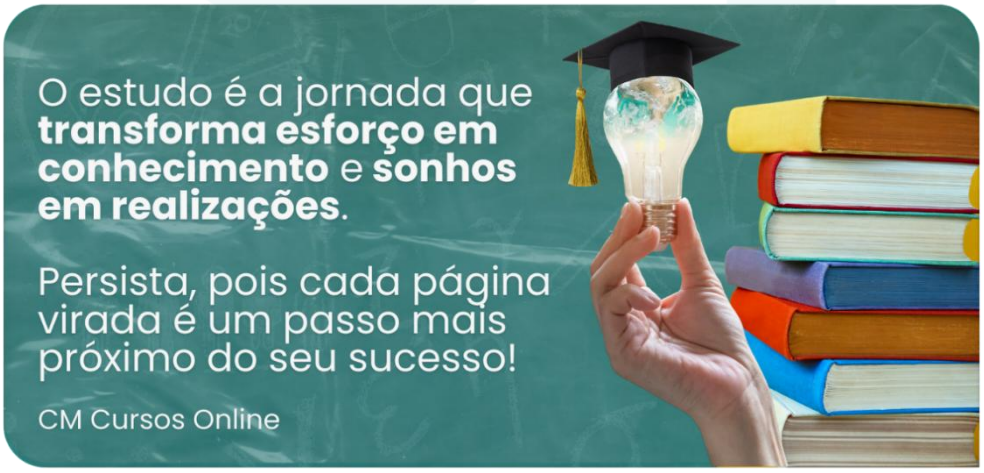
Parabéns por ter chegado até aqui.

Futuro(a) aprovado no **TCDF**: saiba que, em análise estatística de nossa equipe de professores, verificamos que nas últimas provas da banca e do concurso mais de **95%** das questões de direito são baseadas na letra da Lei. Por isso, um material ponto a ponto do edital, que aborda a legislação em si, irá facilitar e muitoooo o seu estudo.

Não perca essa oportunidade de ter acesso a esse material completo.

Faça sua parte nos estudos e estude de forma estratégica para esse certame, pois isso aumentará muito as suas chances de ser aprovado.

Clique aqui para ter acesso ao material completo



Bora para cima!